REVISÃO CRIMINAL Nº 5.887 - RO (2023/0046191-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
REVISOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
REQUERENTE	:	AMARILDO DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO001390
		ODAIR JOSE DA SILVA - RO006662
		SAM TIAGO MERELES - RO014084
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA. AÇÃO PENAL JULGADA PELO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA – TJRO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO PEXT NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO CÁLCULO DA PENA. ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. CABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL PROCEDENTE.

1. Na presente revisão criminal, o requerente sustenta que, no julgamento do PExt nos Embargos de Divergência no Resp 1196136/RO, teve a pena reduzida por ter sido reconhecido que o édito condenatório incorreu em ilegalidade ao indicar como circunstâncias desfavoráveis da conduta do agente, a intenção de obter lucro fácil e cobiça, pois ambas constituem elementares dos tipos de concussão e de corrupção passiva. Todavia, o requerente sustenta que o STJ teria utilizado como parâmetro a primeira pena de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, que fora inicialmente fixada para o delito de corrupção passiva, sem ter conhecimento de que referida pena havia sido corrigida pelo TJRO nos Embargos de Declaração (em Ação Penal) n. 201.000.2006.002967-6 redimensionando-a para 6 (seis) anos e 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.

2. A jurisprudência do STJ tem admitido a revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP para reparo de *error in procedendo* ou de erro material significativo que repercute na quantidade da pena imposta ao requerente. Precedentes: RvCr n. 5.698/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 17/4/2023 e RvCr n. 4.944/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 20/9/2019.

3. *"A Terceira Seção acolheu entendimento pelo cabimento da ação revisional que visa desconstituir decisão monocraticamente proferida"* (RvCr n. 5.751/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 8/8/2023). No mesmo sentido: AgRg na RvCr n. 5.874/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, DJe de 3/5/2023.

4. Esta Corte Superior de Justiça, ao redimensionar a pena do requerente, tomou como referência a pena inicialmente fixada pelo TJRO para o crime de corrupção passiva, ignorando que a reprimenda foi posteriormente diminuída pelo Tribunal Estadual, na

Documento eletrônico VDA41620372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/05/2024 13:49:04
Código de Controle do Documento: D0B5D654-A0EA-40D6-8BF7-6CF6D0F84B2E

ocasião do reconhecimento da indevida retroação de lei penal mais gravosa.

5. Revisão criminal julgada procedente para recalcular e corrigir a pena aplicada ao requerente, nos termos explicitados no voto, tornando-a definitiva em 13 (treze) anos de reclusão e 7 (sete) dias, além de 423 (quatrocentos e vinte e três) dias-multa, cada um no equivalente a 7/30 (sete trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em regime inicial fechado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento do dia 18/4/2024, por votação unânime, julgar procedente a revisão criminal para recalcular e corrigir a pena aplicada a Amarildo de Almeida, nos termos explicitados no voto, tornando-a definitiva em 13 (treze) anos de reclusão e 7 (sete) dias, além de 423 (quatrocentos e vinte e três) dias-multa, cada um no equivalente a 7/30 (sete trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em regime inicial fechado nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto (Revisor), Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 18 de abril de 2024 (Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

Documento eletrônico VDA41620372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/05/2024 13:49:04
Código de Controle do Documento: D0B5D654-A0EA-40D6-8BF7-6CF6D0F84B2E

REVISÃO CRIMINAL Nº 5887 - RO (2023/0046191-6)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
REQUERENTE	:	AMARILDO DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO001390
		ODAIR JOSE DA SILVA - RO006662
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORRÉU	:	JOSÉ EMÍLIO PAULISTA MANCUSO DE ALMEIDA
CORRÉU	:	ELLEN RUTH CANTANHEDE SALLES ROSA
CORRÉU	:	HAROLDO FRANKLIN DE CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS
CORRÉU	:	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	DANIEL NERI DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	JOÃO BATISTA DOS SANTOS
CORRÉU	:	RONILTON RODRIGUES REIS
CORRÉU	:	MOISÉS JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	JOÃO RICARDO GERÓLOMO DE MENDONÇA

RELATÓRIO

Trata-se de revisão criminal ajuizada por AMARILDO DE ALMEIDA contra decisão monocrática (fls. 15/36) proferida pelo Exmo. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA no PExt nos Embargos de Divergência n. 1.196.136 - RO.

Consta dos autos que o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO condenou o requerente, nos Autos da Ação Penal n. 201.000.2006.002967- 6, pela prática dos crimes previstos nos arts. 288, *caput*, 316 e 317 (associação criminosa, concussão e corrupção passiva), na forma do art. 69 (concurso material), todos do Código Penal – CP (fl. 242).

No que diz respeito ao delito de corrupção passiva, a pena foi fixada pelo TJRO nos seguintes termos:

> *"À vista dessas razões e diante da constatação de que as circunstâncias judiciais são evidentemente desfavoráveis ao réu Amarildo de Almeida, e cumprindo o comando do art. 68 do CP, fixo as penas-base acima do mínimo legal, da seguinte forma:*
>
> *[...]*
>
> *c)* ***para o delito de corrupção passiva (art. 317 do CP), 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão*** *e o pagamento de 237 (duzentos e trinta e sete) dias-multas, cada um no equivalente a 7/30 (sete trinta avos) do salário*

> *mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no artigo 60,* caput*, do Código Penal, considerando que, por ocasião do interrogatório, o réu declarou exercer profissão de vendedor autônomo, auferindo o salário médio de R$2.000,00 a R$3.000,00.*
>
> *Nas segunda e terceira fases previstas no art. 68 do CP, torno definitivas as penas acima dosadas, em vista da inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem observadas, bem como por não concorrerem as causas de diminuição ou aumento de pena.*
>
> *Assim sendo, considerando o que anteriormente foi exposto a respeito da impossibilidade de incidência concomitante do concurso material e do instituto do crime continuado, incide na espécie apenas a regra do concurso material, sendo, portanto, aplicável o art. 69 do CP, ficando* ***o réu definitivamente condenado à pena de 17 anos e 6 meses de reclusão*** *e a um montante total de 509 (quinhentos e nove) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.*
>
> *Em vista do disposto pelo art. 33, § 2º, alínea* a*, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado"* (fls. 247/248).

Irresignada, a defesa de AMARILDO DE ALMEIDA interpôs os Embargos de Declaração (em Ação Penal) n. 201.000.2006.002967-6, os quais foram parcialmente providos pelo TJRO para afastar a retroação de pena mais gravosa relativamente ao delito de corrupção passiva.

Melhor explicando, o TJRO havia utilizado, equivocadamente, pena prevista abstratamente para o delito de corrupção passiva estabelecida na Lei n. 10.763/2003, que entrou em vigor em 12/11/2003, contudo reconheceu que a pena mais gravosa não poderia retroagir, uma vez que o delito foi praticado em 1º/7/2003. Assim, a pena de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão que havia sido erroneamente estabelecida para o delito de corrupção passiva foi alterada para pena de 6 (seis) anos e 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Consequentemente, a pena final que fora estabelecida em 17 (dezessete) anos e 6 (deis) meses de reclusão foi alterada para 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão (fls. 47/86).

Na presente revisão criminal, o requerente sustenta que, no julgamento do PExt nos Embargos de Divergência no Resp 1196136/RO, teve a pena reduzida por ter sido reconhecido que o édito condenatório incorreu em ilegalidade ao indicar como circunstâncias desfavoráveis da conduta do agente a intenção de obter lucro fácil e cobiça, pois ambas constituem elementares dos tipos de concussão e de corrupção passiva. Todavia, o requerente sustenta que o Superior Tribunal de Justiça – STJ teria utilizado como parâmetro a primeira pena de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, que fora inicialmente fixada para o delito de corrupção passiva, sem ter conhecimento

de que referida pena havia sido corrigida pelo TJRO nos Embargos de Declaração (em Ação Penal) n. 201.000.2006.002967-6 redimensionando-a para 6 (seis) anos e 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.

Em outras palavras, o requerente sustenta que *"no acórdão dos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 1196136-RO (2010/0100376-2) RELATOR: MIN. REYNALDO SOARES DA FONSECA foi estendido ao Revisionando, Amarildo de Almeida, a diminuição de 1/6 da pena base nos crimes de corrupção passiva e concussão, constando um erro material, vez que o acórdão que subiu para o STJ do processo 0102967-332006.822.0000 subiu sem os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração em favor de Amarildo de Almeida"* (fl. 9).

Assim requer: (i) o deferimento de medida liminar para correção imediata da dosimetria da pena do requerente: (ii) que a presente revisão criminal seja julgada procedente a fim de aplicar a redução de 1/6 da pena do delito de corrupção passiva que foi fixada em 6 (seis) anos e 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e o pagamento de 237 (duzentos e trinta e sete) dias-multa pelo TJRO; (iii) a concessão da justiça gratuita, uma vez que o requerente é aposentado por incapacidade permanente, auferindo renda mensal incompatível com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, sendo, ademais, portador de doença grave; e que (iv) a Vara de Execuções Penais seja oficiada para que o requerente progrida para o regime aberto.

Nesta Corte Superior de Justiça, o pedido de gratuidade da justiça foi deferido, contudo a medida liminar foi indeferida por não ter sido identificado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (fl. 315/321).

O Ministério Público Federal emitiu parecer que recebeu o seguinte sumário:

> "REVISÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA. ERRO PERTINENTE À FIXAÇÃO DA PENA EM RELAÇÃO AO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA" (fl. 325).

O requerente peticionou, em 29/5/2023, requerendo prioridade no julgamento do feito.

Esta relatoria, no dia 8/2/2024, em resposta ao Ofício eletrônico 1507/2024 oriundo do Supremo Tribunal Federal – STF, informou à ilustre Ministra Cármem Lúcia, relatora do HC n. 237.526 impetrado na Suprema Corte, que a presente revisional seria encaminhada brevemente ao Ministro Revisor, com tramitação prioritária.

É o relatório.

Encaminhem-se os autos ao revisor, conforme art. 243 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

REVISÃO CRIMINAL Nº 5887 - RO (2023/0046191-6)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
REVISOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
REQUERENTE	:	AMARILDO DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO001390
		ODAIR JOSE DA SILVA - RO006662
		SAM TIAGO MERELES - RO014084
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORRÉU	:	JOSÉ EMÍLIO PAULISTA MANCUSO DE ALMEIDA
CORRÉU	:	ELLEN RUTH CANTANHEDE SALLES ROSA
CORRÉU	:	HAROLDO FRANKLIN DE CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS
CORRÉU	:	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	DANIEL NERI DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	JOÃO BATISTA DOS SANTOS
CORRÉU	:	RONILTON RODRIGUES REIS
CORRÉU	:	MOISÉS JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	JOÃO RICARDO GERÓLOMO DE MENDONÇA

VOTO

Na inicial da presente revisão criminal, o requerente AMARILDO DE ALMEIDA demonstra que a decisão rescindenda, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, transitou em julgado em 23/4/2019, conforme consta da cópia do extrato processual do AI 868150 (NÚMERO ÚNICO: 0102967-33.2006.8.22.0000) interposto perante o Supremo Tribunal Federal – STF (fl. 3 e fl. 37).

Conforme narrativa do requerente, esta Corte Superior de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência n. 1.196.136 - RO, incorreu em equívoco relevante ao efetuar o cálculo da pena imposta a AMARILDO DE ALMEIDA, tendo em vista que não constava nos autos que subiram ao STJ o acórdão pelo qual o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO havia diminuído a pena do requerente no âmbito de embargos declaratórios com efeitos infringentes.

Em situações análogas, a jurisprudência do STJ tem admitido a revisão criminal fundada no art. 621, I, do Código de Processo Penal – CPP para reparo de *error in procedendo* ou de erro material significativo que repercute na quantidade da pena imposta ao requerente. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA41623613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/05/2024 13:49:03
Código de Controle do Documento: eecd6f43-e90f-4cef-bbee-e8d2f038fcc4

REVISÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECISÃO RESCINDENDA. ERROR IN PROCEDENDO. *OCORRÊNCIA. IMPUTAÇÕES ABSOLVIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO. RESTABELECIMENTO. RECURSO ESPECIAL ACUSATÓRIO RESTRITO AOS FATOS EM RELAÇÃO AOS QUAIS HOUVERA A DESCLASSIFICAÇÃO. JULGAMENTO* EXTRA PETITA*. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. CONSTATAÇÃO. DOSIMETRIA.* REFORMATIO IN PEJUS *DETECTADA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO* ULTRA PETITA *NA REVISÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE USO EXCLUSIVO DA DEFESA. REVISÃO CRIMINAL PROCEDENTE, INCLUSIVE, DE OFÍCIO, EM MAIOR EXTENSÃO.*

1. A petição inicial da revisão criminal veio acompanhada de cópia da íntegra dos autos da ação penal, estando, portanto, presentes todas as peças necessárias para sua análise e julgamento, devendo ser afastada a alegação de não conhecimento, por instrução deficiente, suscitada pelo Requerido.

2. ***É cabível a revisão criminal, pela ocorrência de* error in procedendo *na decisão rescindenda que deu provimento ao recurso especial acusatório para restabelecer integralmente a sentença condenatória, bem assim as penas nela aplicadas.***

3. As condutas em relação às quais o Requerente havia sido absolvido pelo Tribunal de segundo grau não foram objeto do recurso especial acusatório, que abrangeu, expressamente, tão-somente aquelas em relação às quais a Corte local procedeu à desclassificação. ***A decisão rescindenda incorreu em julgamento* extra petita *e desrespeito à coisa julgada absolutória formada em relação ao 2.º e 4.º fatos, em ofensa ao art. 617 do Código de Processo Penal.***

4. A sentença havia fixado as penas-bases acima do mínimo legal, pela negativação dos antecedentes e das consequências do crime.

Contudo, no julgamento da apelação defensiva, o Tribunal de origem afastou a negativação desses vetores, sem que esse aspecto do acórdão tenha sido impugnado no recurso especial acusatório.

5. O restabelecimento das penas da sentença condenatória, pela decisão rescindenda, também importou em se restabelecer a negativação dos antecedentes e das consequências do crime, que havia sido afastada pelo Tribunal de origem, no provimento parcial da apelação defensiva, em aspecto do acórdão que não foi objeto do recurso especial. Existência de error in procedendo *e* reformatio in pejus *na decisão rescindenda, constatados, de ofício.*

6. Diante da sua natureza de ação de impugnação de caráter excepcional de uso exclusivo da defesa, nos termos do art. 626 do Código de Processo Penal, uma vez

Documento eletrônico VDA41623613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/05/2024 13:49:03
Código de Controle do Documento: eecd6f43-e90f-4cef-bbee-e8d2f038fcc4

admitida a revisão criminal, é possível que o Tribunal nela profira julgamento ultra petita, desde que em favor do Condenado e que se cuide de matéria que a Corte teria competência para conhecer, em revisão criminal. Precedente da Sexta Turma.

7. ***Revisão criminal julgada procedente para, reconhecendo a existência de* error in procedendo *na decisão rescindenda****, restabelecer a absolvição do Requerente no tocante aos fatos pelos quais havia sido absolvido pelo Tribunal de origem (2.º e 4.º fatos) e, de ofício, em extensão superior àquela pedida na exordial, afastar a reformatio in pejus na primeira fase da dosimetria, redimensionando as penas nos termos do voto.*

(RvCr n. 5.698/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 17/4/2023.)

REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. CONDENAÇÃO PELO FURTO TENTADO DE 10 (DEZ) BARRAS DE CHOCOLATE. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE, À ÉPOCA, PREJUDICOU O EXAME DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DE PENA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA RESTABELECER SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENDÊNCIA DE EXAME DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO FORMULADO PELA DEFESA NA APELAÇÃO CRIMINAL: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA QUE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANALISE A TESE DEFENSIVA PENDENTE DE JULGAMENTO.

1. A expressão "texto expresso da lei penal", contida no inciso I do art. 621 do CPP, não deve ser compreendida apenas como a norma penal escrita, abrangendo, também, qualquer ato normativo que tenha sido utilizado como fundamento da sentença condenatória (por exemplo, portarias, leis completivas empregadas na aplicação de uma lei penal em branco etc.), a norma penal processual, a norma processual civil (aplicável subsidiariamente no processo penal, na forma do art. 3º do CPP) e a norma constitucional.

2. Nessa mesma linha, a melhor exegese da norma indica que o permissivo de revisão criminal constante no inciso I do art. 621 do CPP compreende, ainda, as normas processuais não escritas e que podem ser depreendidas do sistema processual como um todo, como ocorre com o direito ao duplo grau de jurisdição, a proibição de supressão de instância e a obrigação do julgador de fornecer uma prestação jurisdicional exauriente.

3. Assim sendo, é admissível a revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP ainda que, sem indicar nenhum dispositivo de lei penal violado, suas razões apontem tanto a supressão de instância quanto a ausência de esgotamento da prestação jurisdicional como consequência de error in procedendo do julgado que se

Documento eletrônico VDA41623613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/05/2024 13:49:03
Código de Controle do Documento: eecd6f43-e90f-4cef-bbee-e8d2f038fcc4

pretende rescindir.

Precedentes: RvCr 3.638/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, julgado em 26/04/2017, DJe 04/05/2017 e AgRg na RvCr 3.480/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016.

4. Situação em que o autor da revisão criminal, condenado a 1 (um) ano e 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, assim como ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, pela tentativa de furto de 10 (dez) barras de chocolate, veio a ser absolvido pelo Tribunal de Justiça, com fundamento no princípio da insignificância, ficando, à época, prejudicado o pedido da defesa de redução da pena.

Interposto recurso especial pelo Ministério Público, foi provido para afastar a aplicação do princípio da insignificância e restabelecer a sentença e a respectiva condenação, determinando, ainda, a imediata execução da pena.

5. ***Constatado* error in procedendo *por parte desta Corte quando do julgamento do recurso especial, por não ter submetido o caso novamente ao exame do Tribunal de segundo grau, é de rigor a desconstituição parcial do trânsito em julgado para a análise da matéria, em atenção ao princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.***

6. Revisão criminal julgada procedente, para que seja desconstituída a coisa julgada na parte referente à fixação da pena e seja determinado que o TJ/MG prossiga no julgamento das demais teses defensivas apresentadas quando da interposição do recurso de apelação, pertinentes à dosimetria da pena.

(RvCr n. 4.944/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 20/9/2019.)

Observe-se, outrossim, que a Terceira Seção do STJ entende cabível revisão criminal contra decisão singular proferida por Ministro desta Corte Superior. Nesse sentido:

REVISÃO CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS (ART. 621, I, DO CPP). RÉU ABSOLVIDO POR INSUFICÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO À AUTORIA DO FATO DELITUOSO (ART. 386, III e VII, DO CPP). SÚMULA 593/STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. REVISÃO CRIMINAL PROCEDENTE.

1. ***A Terceira Seção acolheu entendimento pelo cabimento da ação revisional que visa desconstituir decisão monocraticamente proferida. Precedente.***

2. A decisão proferida no recurso especial, objeto de impugnação nesta revisão criminal, restabeleceu a sentença apenas por concluir que o acórdão do Tribunal estadual, no julgamento da apelação, não observou o enunciado da Súmula n. 593/STJ. Ocorre que esse

Documento eletrônico VDA41623613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/05/2024 13:49:03
Código de Controle do Documento: eecd6f43-e90f-4cef-bbee-e8d2f038fcc4

fundamento, por si só, não é suficiente para afastar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, o qual, mediante toda a análise do acervo probatório, no âmbito de sua competência, entendeu pela absolvição em razão da inexistência de provas de autoria suficientes para a condenação (art. 386, III e VII, do CPP).

3. O inconformismo, manifestado com fundamento no art. 621, I, Código de Processo Penal, merece acolhimento, estando caracterizada a decisão proferida em sentido contrário à evidência dos autos., tendo em vista que a decisão proferida no recurso especial se limitou a aplicar o entendimento da Súmula n. 593/STJ, o qual, embora correto, não se aplica para afastar a insuficiência probatória no tocante à comprovação da autoria.

4. Razões do recurso especial deficientes, observada a falta de enfrentamento do fundamento concernente à absolvição por falta de provas da autoria.

5. Revisão Criminal procedente, nos termos do dispositivo, com determinação de imediata comunicação do teor do acórdão às instâncias ordinárias.

(RvCr n. 5.751/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 8/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. CABIMENTO DE AÇÃO REVISIONAL CONTRA DECISÃO SINGULAR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO AOS RECURSOS PENDENTES DE ANÁLISE, AINDA, QUE INTERPOSTOS ANTES DA ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I - Nos termos do art. 239 do RISTJ, "À Corte Especial caberá a revisão de decisões criminais que tiver proferido, e à Seção, das decisões suas e das Turmas". ***Muito embora a interpretação literal não indique a possibilidade da ação revisional contra decisão singular, recentemente, essa Terceira Seção acolheu entendimento diverso para concluir pelo cabimento da ação revisional que visa desconstituir decisão monocraticamente proferida.***

II - Esta eg. Corte Superior já decidiu que a alteração de entendimento jurisprudencial é aplicado ao recurso pendente de análise, ainda que interposto antes da mudança de posicionamento pretoriano. Precedentes.

Agravo regimental provido, para determinar o processamento da ação revisional.

(AgRg na RvCr n. 5.874/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, DJe de 3/5/2023.)

Como se vê, a tese veiculada na petição inicial é passível de ser analisada em revisão criminal ajuizada contra decisão monocrática, razão pela qual passa-se à análise do mérito.

Para melhor elucidação do equívoco ocorrido, transcreve-se o *decisum* rescindendo, proferido no julgamento do PExt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM

Documento eletrônico VDA41623613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/05/2024 13:49:03
Código de Controle do Documento: eecd6f43-e90f-4cef-bbee-e8d2f038fcc4

RESP n. 1196136 - RO, na parte que interessa à presente revisão criminal:

"Cuida-se de pedido de extensão (e-STJ fls. 7.619/7.625) formulado por J. R. G. DE M., também conhecido como K. M., pleiteando lhe seja reconhecido, da mesma forma que aos réus D. N. DE O. e J. C. DE O. no julgamento dos presentes embargos de divergência, o direito à redução de sua pena, por ter sido utilizada elementar do tipo corrupção passiva (obtenção de lucro fácil) como fundamento para a majoração da pena-base do delito de concussão, na primeira fase da dosimetria.

Tem razão o peticionante.

Com efeito, examinando-se o trecho do acórdão do Tribunal de Justiça de Rondônia que o condenou por formação de quadrilha (art. 388 do CP) e concussão (art. 316 do CP), em concurso material, vê-se que, na fase da apreciação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, repetindo o que já fizera na dosimetria da pena de D. N. DE O. e de J. C. DE O., ao examinar os motivos do crime de concussão, o voto condutor do acórdão condenatório reputou como desvalores aptos a justificar a elevação da pena-base a intenção de obter lucro fácil e a cobiça. Confira-se, a propósito, o exato trecho do voto no ponto:

> *e) Motivos do crime*
> *Considerando as premissas doutrinárias citadas quando da análise da personalidade do réu Amarildo de Almeida, verifica-se que o ânimo de formação de quadrilha e cometimento dos delitos de concussão e corrupção passiva visou à obtenção de lucro fácil, em razão de cobiça, consistente em recebimento de dinheiro mensal na quantia de R$50.000,00 e outras vantagens indevidas para si e terceiros, em troca de apoio político, o qual nunca poderia ser objeto de barganha pelo réu, porquanto se traduz em mecanismo político importante para a representação popular, bem como exercício digno do mister de legislador, em prol da população.*
> *Desta forma, a presente circunstância revela-se negativamente valorada para o réu.*
> *(e-STJ fls. 3.668/3.669 – sublinhei)*

Exatamente o mesmo fundamento foi utilizado para justificar o aumento da pena-base dos crimes de concussão praticados pelos réus J. B. DOS S. (JOÃO DA MULETA), H. F. C. A. DOS S., R. R. R., E. R. C. S. R. e J. E. M. DE A., condenados pelos mesmos delitos atribuídos ao peticionante, ***identificando-se idêntica motivação, também, na primeira fase da dosimetria dos réus A. DE A.*** *e M. J. R. DE O.,* ***condenados também por corrupção ativa (art. 317, CP), além de concussão (art. 316, CP) e organização criminosa (art. 288, CP).***

Como já havia salientado, ao examinar a situação dos já mencionados recorrentes por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência, embora inserida no Código Penal no Título dos crimes contra a administração pública, tanto a concussão (art. 316, CP) quanto a corrupção passiva (art. 317, CP) possuem várias das características dos crimes contra o patrimônio, com a peculiaridade da qualificação do agente como servidor público. Assim sendo, no exame das circunstâncias judiciais envolvendo a

Documento eletrônico VDA41623613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/05/2024 13:49:03
Código de Controle do Documento: eecd6f43-e90f-4cef-bbee-e8d2f038fcc4

prática desses delitos, a jurisprudência desta Corte vem entendendo que a cobiça, a ganância e a intenção de obter lucro fácil constituem elementares do delito, não podendo, assim, serem utilizadas novamente na apreciação das circunstâncias judiciais para justificar a elevação da pena-base.

Assim sendo, ***é forçoso reconhecer que, no caso concreto, o édito condenatório incorreu em ilegalidade ao indicar como motivo da conduta do agente a intenção de obter lucro fácil e a cobiça, pois ambas constituem elementares dos tipos de concussão e de corrupção passiva, devendo tal quesito ser decotado da pena-base.***

Diante da similitude da situação dos recorrentes nestes embargos de divergência, do peticionante e dos demais réus, envolvidos no chamado 'mensalão' da Assembleia Legislativa de Rondônia, com amparo no art. 580 do CPP, ***concedo a extensão pleiteada tanto ao peticionante quanto, de ofício, aos demais réus e passo ao reexame da dosimetria da pena de cada um****:*

[...]

2 - A. DE A.:

A dosimetria da pena imposta ao réu está assim descrita no acórdão:

> À vista dessas razões e diante da constatação de que as circunstâncias judiciais são evidentemente desfavoráveis ao réu Amarildo de Almeida, e cumprindo o comando do art. 68 do CP, fixo as penas-base acima do mínimo legal, da seguinte forma:
> a) para o delito de formação de quadrilha (art. 288 do CP), 2 anos e 6 (seis) meses de reclusão;
> b) para o delito de concussão (art. 316 do CP), 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa, cada um no equivalente a 7/30 (sete trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no artigo 60, *caput*, do Código Penal, considerando que, por ocasião de seu interrogatório, o réu declarou exercer profissão de vendedor autônomo, auferindo o salário médio de R$2.000,00 a R$3;
> c) para o delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), **8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 237 (duzentos e trinta e sete) dias-multa, cada um no equivalente a 7/30 (sete trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso**, observado o disposto no artigo 60, *caput*, do Código Penal, considerando que, por ocasião do interrogatório, o réu declarou exercer profissão de vendedor autônomo, auferindo o salário médio de R$2.000,00 a R$3.000,00.
> *Nas segunda e terceira fases previstas no art. 68 do CP, torno definitivas as penas acima dosadas, em vista da inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem observadas, bem como por não concorrerem as causas de diminuição ou aumento de pena.*
> *Assim sendo, considerando o que anteriormente foi exposto a respeito da impossibilidade de incidência concomitante do concurso material e do instituto do crime continuado, incide na espécie apenas a regra do concurso material, sendo, portanto, aplicável o art. 69 do CP,* ***ficando o réu definitivamente condenado à pena de 17 anos e 6 meses de reclusão e a um montante total de 509 (quinhentos e nove) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.***
> *Em vista do disposto pelo art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de*

Documento eletrônico VDA41623613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/05/2024 13:49:03
Código de Controle do Documento: eecd6f43-e90f-4cef-bbee-e8d2f038fcc4

liberdade em regime fechado.
(e-STJ fls. 3.662/3.663 – negritei)

A exasperação nos crimes de concussão e de corrupção passiva teve fundamento em 6 (seis) dos 8 (oito) quesitos descritos no caput do art. 59 do CP: a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos do crime, as circunstâncias e consequências do crime.

Partindo-se do princípio de que o aumento da pena-base foi efetuado com base em 6 circunstâncias judiciais reputadas desfavoráveis e de que apenas em relação a uma delas (o motivo) o desvalor atribuído pelo acórdão recorrido está sendo reconhecido neste voto como ilegal, entendo que deve ser decotado 1/6 (um sexto) do aumento efetuado, além da pena mínima, nos delitos de concussão e corrupção passiva, passando a dosimetria a atender aos seguintes parâmetros:

Para o delito de concussão (art. 316, CP), a Corte estadual fixou a pena-base em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa, cada um no equivalente a 7/30 (sete trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Reduzida na proporção mencionada no parágrafo anterior, a pena-base passa a ser de 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, além do pagamento de 226 (duzentos e vinte e seis) dias-multa.

Em relação ao delito de corrupção passiva (art. 317, CP), o Tribunal de Justiça de Rondônia fixou a pena-base em 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 237 (duzentos e trinta e sete) dias-multa, cada um no equivalente a 7/30 (sete trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Decotado o aumento indevido, a pena-base passa a corresponder a 7 (sete) anos e 1 (um) mês, além do pagamento de 197 (cento e noventa e sete) dias-multa.

Inexistindo atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição, conforme assentado na origem, torno as penas definitivas do recorrente para o delito de concussão em 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, além do pagamento de 226 (duzentos e vinte e seis) dias-multa, cada um no equivalente a 7/30 (sete trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, e, para o delito de corrupção passiva, em 7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão, além do pagamento de 197 (cento e noventa e sete) dias-multa, cada um no equivalente a 7/30 (sete trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, as quais, em virtude do concurso material, inclusive em relação ao delito de formação de quadrilha – cuja pena permanece no patamar de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão – ***ficam consolidadas em 15 (quinze) anos de reclusão, além de 423 (quatrocentos e vinte e três) dias-multa, cada um no equivalente a 7/30 (sete trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em regime inicial fechado*** *(art. 33, § 2º, alínea 'a', do Código Penal)"* (fls. 15/21).

Documento eletrônico VDA41623613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/05/2024 13:49:03
Código de Controle do Documento: eecd6f43-e90f-4cef-bbee-e8d2f038fcc4

Do trecho da decisão rescindenda acima transcrita, extrai-se que a pena quanto ao delito de corrupção passiva utilizada foi de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 237 (duzentos e trinta e sete) dias-multa, cada um no equivalente a 7/30 (sete trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Todavia, tomou-se por base pena equivocada, a qual já havia sido diminuída pelo TJRO quando do julgamento de embargos declaratórios para 6 (seis) anos e 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e o pagamento de 237 (duzentos e trinta e sete) dias-multas, cada um no equivalente a 7/30 (sete trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Para que não restem dúvidas a respeito, segue transcrito trecho do acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do TJRO no julgamento dos Embargos de Declaração (em Ação Penal) n. 201.000.2006.002967-6, na parte que diz respeito ao recurso do ora requerente:

> *"1. Amarildo de Almeida.*
>
> *Em relação aos argumentos de descumprimento aos artigos 53, § 3º, da Constituição Federal e art. 32, § 1º, da Constituição do Estado de Rondônia, a questão já foi resolvida anteriormente.*
>
> *O embargante alega a existência de contradição, sob o prisma de três argumentos diferenciados, de acordo com o que foi descrito no relatório.*
>
> ***Primeiro analiso o argumento relativo à aplicação da pena ao crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), pois o preceito secundário deste dispositivo foi alterado no mês de novembro de 2003 pela Lei n. 10.763, ao passo que o fato apontado como delituoso ocorreu em 1º de julho de 2003; logo, a dosimetria da pena se embasou em lei posterior maléfica ao réu (lex gravior), violando o princípio da irretroatividade da lei penal constante no art. 5º, inc. XL, da CF/88 e art. 1º do CP.***
>
> *Esse argumento, inclusive, motivou a interposição no Superior Tribunal de Justiça, do Habeas Corpus n. 128140/RO (Registro n. 2009/0023349-4), impetrado pelo advogado Bruno Rodrigues, em favor do réu José Carlos de Oliveira, cuja cópia consta anexa nos autos.*
>
> *Pois bem.*
>
> *Após análise dos embargos de declaração opostos pelo réu Amarildo de Almeida e da cópia da petição de* habeas corpus*, interposta em favor de José Carlos de Oliveira no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, verifico que, realmente, a dosimetria da pena dos réus condenados ao delito de corrupção passiva foi efetuada utilizando-se, como parâmetro, a pena abstrata mínima de 2 e máxima de 12 anos, conforme modificações advindas pela Lei n. 10.763/2003.*
>
> *Para fins de esclarecimento, a Lei n. 10.763/2003*

Documento eletrônico VDA41623613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/05/2024 13:49:03
Código de Controle do Documento: eecd6f43-e90f-4cef-bbee-e8d2f038fcc4

entrou em vigor na data de 12 de novembro de 2003 e teve, como objetivo, elevar a pena dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP). Antes do advento da referida lei, o delito de corrupção passiva era sancionado com a pena mínima abstrata de 1 ano e pena máxima abstrata de 8 anos. Com a alteração legislativa, o crime de corrupção passiva passou a ter apenamento mais grave, sendo a pena mínima abstrata elevada para 2 anos e a pena máxima abstrata elevada para 12 anos.

No caso presente, segundo a denúncia, Amarildo de Almeida praticou o delito de corrupção passiva no mês de julho de 2003, enquanto que os réus Carlão de Oliveira e Moisés de Oliveira teriam praticado o delito de corrupção passiva no mês de abril de 2003.

No Direito Penal, vige, como regra, o princípio da irretroatividade da lei penal, tendo como exceções a retroatividade e a ultra-atividade da lei mais benigna ao réu. Segundo o princípio da ultra-atividade da lei penal, quando o delito é cometido na vigência de lei penal mais benéfica, o réu deve responder pelos fatos cometidos em conformidade com as suas disposições, ainda que, posteriormente, seja revogada por lei penal mais gravosa.

Neste sentido preleciona o professor Damásio E. de Jesus, em seu Código Penal Anotado, editora Saraiva, 17ª edição, pág. 9, citando os precedentes jurisprudenciais contidos nos RE Crim 107.903, RT, 608:443; TACrimSP, Acrim 384.807, j. Em 23-1-1985, RT, 411:263 e 538:389.

Nesse passo, verifica-se que assiste razão ao embargante Amarildo de Almeida, porquanto o crime de corrupção passiva, por ele praticado e pelos réus José Carlos de Oliveira e Moisés José Ribeiro de Oliveira, ocorreu antes do advento da Lei n. 10.763/2003, que tornou mais rigorosa a sanção cominada ao delito descrito no art. 317 do CP.

Esse equívoco na aplicabilidade da dosimetria da pena e na imposição de sanção aos réus Amarildo de Almeida, Carlão de Oliveira e Moisés de Oliveira, condenados pelo delito de corrupção passiva, deve ser reconhecido e corrigido nesta via para que sejam redimensionadas as respectivas penas-base, para não importar em prejuízo aos réus. Pela necessidade de redimensionamento, sem importar em nulidade do julgamento, já se manifestou o STJ no HC n. 95.092 – RS, relatora Ministra Laurita Vaz, j. 10/6/2008.

Desta forma, o recurso de Amarildo de Almeida merece provimento neste ponto para fins de redimensionamento da pena-base, utilizando-se apenamento cominado ao delito de corrupção passiva vigente antes do advento da Lei n. 10.763/2003, considerando-se a análise das circunstâncias judiciais constantes do acórdão embargado, sendo que, em relação à pena de multa, inexistem relevantes razões a justificar sua alteração.

A conclusão acima, por princípio constitucional de equidade, estende-se aos réus José Carlos de Oliveira e Moisés José Ribeiro de Oliveira, uma vez que a pena que

Documento eletrônico VDA41623613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/05/2024 13:49:03
Código de Controle do Documento: eecd6f43-e90f-4cef-bbee-e8d2f038fcc4

lhes foi aplicada para o delito de corrupção passiva também partiu de premissas sancionatórias equivocadas, como dito alhures.

A redimensão das penas impostas aos réus Amarildo de Almeida, Carlão de Oliveira e Moisés de Oliveira será tratada na parte dispositiva deste voto.

Quanto às demais alegações de Amarildo de Almeida, razão não lhe assiste.

[...]

Dispositivo

[...]

***Quanto ao recurso de Amarildo de Almeida, dou-lhe parcial provimento e atribuo efeito infringente em face da contradição e do erro material constante na fixação da pena, para redimensionar sua pena-base**, utilizando como parâmetro o apenamento de 1 a 8 anos cominado ao delito de corrupção passiva antes do advento da Lei n. 10.763/2003, bem como mantendo as premissas detalhadas na análise das circunstâncias judiciais constantes do acórdão embargado, visando a estipulação do novo quantum de pena a ser imposta ao réu pela prática do delito previsto no art. 317 do CP.*

Na dosimetria da pena de Amarildo de Almeida, à fl. 3.225, alínea c, em que consta:

*c) para o delito de corrupção passiva (art. 317 do CP), **8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão** e o pagamento de 237 (duzentos e trinta e sete) dias-multas, cada um no equivalente a 7/30 (sete trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no artigo 60, caput, do Código Penal, considerando que, por ocasião do interrogatório, o réu declarou exercer profissão de vendedor autônomo, auferindo o salário médio de R$2.000,00 a R$3.000,00. (negrito nosso)*

Passa-se a constar:

*c) para o delito de corrupção passiva (art. 317 do CP), **6 (seis) anos e 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão** e o pagamento de 237 (duzentos e trinta e sete) dias-multas, cada um no equivalente a 7/30 (sete trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no artigo 60, caput, do Código Penal, considerando que, por ocasião do interrogatório, o réu declarou exercer profissão de vendedor autônomo, auferindo o salário médio de R$2.000,00 a R$3.000,00." (negrito nosso)*

Na mesma fl. 3.225, em que consta:

Assim sendo, considerando o que anteriormente foi

Documento eletrônico VDA41623613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/05/2024 13:49:03
Código de Controle do Documento: eecd6f43-e90f-4cef-bbee-e8d2f038fcc4

> *exposto a respeito da impossibilidade de incidência concomitante do concurso material e do instituto do crime continuado, incide na espécie apenas a regra do concurso material, sendo, portanto, aplicável o art. 69 do CP, ficando o réu definitivamente condenado à* ***pena de 17 anos e 6 meses de reclusão*** *e a um montante total de 509 (quinhentos e nove) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado" (negrito nosso)*
>
> *Passa-se a constar:*
>
> *Assim sendo, considerando o que anteriormente foi exposto a respeito da impossibilidade de incidência concomitante do concurso material e do instituto do crime continuado, incide na espécie apenas a regra do concurso material, sendo, portanto, aplicável o art. 69 do CP, ficando o réu definitivamente condenado à pena de* ***15 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão*** *e a um montante total de 509 (quinhentos e nove) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado"* (fls. 66/67 e fl. 82/83 - negrito nosso).

Portanto, constata-se que esta Corte Superior de Justiça, ao redimensionar a pena do requerente, tomou como referência a pena inicialmente fixada pelo TJRO para o crime de corrupção passiva, ignorando que a reprimenda foi posteriormente diminuída pelo Tribunal Estadual, na ocasião do reconhecimento da indevida retroação de lei penal mais gravosa.

Diante disso, passa-se à correção da decisão rescindenda, para que dela fique constando, relativamente a Amarildo de Almeida, a correta dosimetria da reprimenda, conforme fundamentação a seguir.

A dosimetria das penas impostas ao réu está assim descrita no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

> *"À vista dessas razões e diante da constatação de que as circunstâncias judiciais são evidentemente desfavoráveis ao réu Amarildo de Almeida, e cumprindo o comando do art. 68 do CP, fixo as penas-base acima do mínimo legal, da seguinte forma:*
>
> *a) para o delito de formação de quadrilha (art. 288 do CP), 2 anos e 6 (seis) meses de reclusão;*
>
> *b) para o delito de concussão (art. 316 do CP), 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa, cada um no equivalente a 7/30 (sete trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no artigo 60, caput, do Código Penal, considerando que, por ocasião de seu interrogatório, o réu declarou exercer profissão de vendedor autônomo, auferindo o salário médio de R$2.000,00 a R$3;*
>
> ***c) para o delito de corrupção passiva (art. 317 do***

Documento eletrônico VDA41623613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/05/2024 13:49:03
Código de Controle do Documento: eecd6f43-e90f-4cef-bbee-e8d2f038fcc4

> ***CP), 6 (seis) anos e 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e o pagamento de 237 (duzentos e trinta e sete) dias-multas, cada um no equivalente a 7/30 (sete trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no artigo 60, caput, do Código Penal, considerando que, por ocasião do interrogatório, o réu declarou exercer profissão de vendedor autônomo, auferindo o salário médio de R$2.000,00 a R$3.000,00.***
>
> *Nas segunda e terceira fases previstas no art. 68 do CP, torno definitivas as penas acima dosadas, em vista da inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem observadas, bem como por não concorrerem as causas de diminuição ou aumento de pena.*
>
> ***Assim sendo, considerando o que anteriormente foi exposto a respeito da impossibilidade de incidência concomitante do concurso material e do instituto do crime continuado, incide na espécie apenas a regra do concurso material, sendo, portanto, aplicável o art. 69 do CP, ficando o réu definitivamente condenado à pena de 15 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão e a um montante total de 509 (quinhentos e nove) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado***
>
> *Em vista do disposto pelo art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado"* (fls. 3.662/3.663 – negritei).

A exasperação nos crimes de concussão e de corrupção passiva teve fundamento em seis dos oito quesitos descritos no *caput* do art. 59 do CP: a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos do crime, as circunstâncias e consequências do crime.

Partindo-se da premissa de que o aumento das penas-base foi efetuado com supedâneo em seis circunstâncias judiciais reputadas desfavoráveis e de que apenas em relação a uma delas (o motivo) o desvalor atribuído pelo acórdão recorrido está sendo reconhecido neste voto como ilegal, entendo que deva ser decotado 1/6 (um sexto) do aumento efetuado, além da pena mínima, nos delitos de concussão e corrupção passiva, passando a dosimetria a atender aos seguintes parâmetros:

Para o delito de concussão (art. 316, CP), a Corte estadual fixou as penas-base em **6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão** e pagamento de 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa, cada um no equivalente a 7/30 (sete trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Reduzida na proporção mencionada no parágrafo anterior, a pena-base passa a ser de **5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão**, além do pagamento de 226 (duzentos e vinte e seis) dias-multa.

Em relação ao delito de corrupção passiva (art. 317, CP), o Tribunal de Justiça de Rondônia fixou a pena-base em **6 (seis) anos e 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de**

Documento eletrônico VDA41623613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/05/2024 13:49:03
Código de Controle do Documento: eecd6f43-e90f-4cef-bbee-e8d2f038fcc4

reclusão e o pagamento de 237 (duzentos e trinta e sete) dias-multa, cada um no equivalente a 7/30 (sete trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Decotado o aumento indevido, a pena-base passa a corresponder a **5 (cinco) anos e 1 (um) mês e 7 (sete) dias**, além do pagamento de 197 (cento e noventa e sete) dias-multa.

Inexistindo atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição, conforme assentado na origem, torno as penas definitivas nestes patamares: para o delito de concussão, em **5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão**, além do pagamento de 226 (duzentos e vinte e seis) dias-multa, cada um no equivalente a 7/30 (sete trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; para o delito de corrupção passiva, em **5 (cinco) anos e 1 (um) mês e (7) sete dias de reclusão**, além do pagamento de 197 (cento e noventa e sete) dias-multa, cada um no equivalente a 7/30 (sete trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, as quais, em virtude do concurso material, inclusive em relação ao delito de formação de quadrilha – cuja pena permanece no patamar de **2 (dois) anos e 6 (seis) meses** de reclusão – ficam consolidadas em **13 (treze) anos de reclusão e 7 (sete) dias**, **além de 423 (quatrocentos e vinte e três) dias-multa, cada um no equivalente a 7/30 (sete trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em regime inicial fechado** (art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal).

Ao Juízo da Execução Penal caberá analisar eventual progressão de regime após comunicação ordinária do julgamento da presente revisão criminal.

Ante o exposto, julgo procedente a revisão criminal para recalcular e corrigir a pena aplicada a Amarildo de Almeida, nos termos explicitados no voto, tornando-a definitiva em 13 (treze) anos de reclusão e 7 (sete) dias, além de 423 (quatrocentos e vinte e três) dias-multa, cada um no equivalente a 7/30 (sete trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em regime inicial fechado.

Documento eletrônico VDA41623613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/05/2024 13:49:03
Código de Controle do Documento: eecd6f43-e90f-4cef-bbee-e8d2f038fcc4

REVISÃO CRIMINAL Nº 5887 - RO (2023/0046191-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
REVISOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
REQUERENTE	:	AMARILDO DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO001390
		ODAIR JOSE DA SILVA - RO006662
		SAM TIAGO MERELES - RO014084
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORRÉU	:	JOSÉ EMÍLIO PAULISTA MANCUSO DE ALMEIDA
CORRÉU	:	ELLEN RUTH CANTANHEDE SALLES ROSA
CORRÉU	:	HAROLDO FRANKLIN DE CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS
CORRÉU	:	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	DANIEL NERI DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	JOÃO BATISTA DOS SANTOS
CORRÉU	:	RONILTON RODRIGUES REIS
CORRÉU	:	MOISÉS JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	JOÃO RICARDO GERÓLOMO DE MENDONÇA

VOTO-REVISÃO

Consta dos autos que o requerente foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na Ação Penal n. 201.000.2006.002967-6, pela prática dos crimes de associação criminosa, concussão e corrupção passiva, à pena de 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 509 (quinhentos e nove) dias-multa (fls. 243-306).

Os embargos de declaração da defesa foram parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para corrigir a existência de erro material e contradição no acórdão recorrido. O Tribunal de origem consignou que o crime de corrupção passiva fora praticado pelo requerente antes da alteração introduzida pela Lei n. 10.763/2003 no preceito secundário do art. 317 do Código Penal, que agravou a pena abstratamente cominada. Registrou, ainda, que a pena-base deveria ser redimensionada de acordo com a sanção prevista na redação anterior do dispositivo em questão, em atenção ao princípio da

irretroatividade da lei penal mais grave. Ao final, fixou a reprimenda em 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, bem como 237 (duzentos e trinta e sete) dias-multa. Veja-se (fls. 82-83, grifei):

> "Quanto ao recurso de A. de A., dou-lhe parcial provimento e atribuo efeito infringente em face da contradição e do erro material constante na fixação da pena, para redimensionar sua pena-base, utilizando como parâmetro o apenamento de 1 a 8 anos cominado ao delito de corrupção passiva antes do advento da Lei n. 10.763/2003, bem como mantendo as premissas detalhadas na análise das circunstâncias judiciais constantes do acórdão embargado, visando a estipulação do novo quantum de pena a ser imposta ao réu pela prática do delito previsto no art. 317 do CP.
>
> Na dosimetria da pena de A. de A., à fl. 3.225, alínea c, em que consta:
>
> c) para o delito de corrupção passiva (art. 317 do CP), 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 237 (duzentos e trinta e sete) dias-multas, cada um no equivalente a 7/30 (sete trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no artigo 60, caput, do Código Penal, considerando que, por ocasião do interrogatório, o réu declarou exercer profissão de vendedor autônomo, auferindo o salário médio de R$2.000,00 a R$3.000,00. (negrito nosso)
>
> **Passa-se a constar:**
>
> **c) para o delito de corrupção passiva (art. 317 do CP), 6 (seis) anos e 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e o pagamento de 237 (duzentos e trinta e sete) dias-multa**, cada um no equivalente a 7/30 (sete trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no artigo 60, caput, do Código Penal, considerando que, por ocasião do interrogatório, o réu declarou exercer profissão de vendedor autônomo, auferindo o salário médio de R$2.000,00 a R$3.000,00" (negrito nosso).

No Superior Tribunal de Justiça, os Embargos de Divergência em REsp n. 1.196.136/RO, interpostos pelos corréus D. N. de O. e J. C. de O., foram providos para excluir, quanto aos delitos de concussão e de corrupção passiva, a circunstância judicial desfavorável relativa ao motivo do crime, pois fundamentada em elementares dos respectivos delitos.

Em sequência, o corréu J. R. G. de M. ajuizou, neste Tribunal Superior, pedido de extensão dos efeitos da decisão proferida no mencionado recurso. O Relator, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, deferiu o pedido e concedeu a extensão, de ofício, aos

demais corréus, incluindo o ora requerente, cuja sanção total foi consolidada em 15 (quinze) anos de reclusão e 423 (quatrocentos e vinte e três) dias-multa (fls. 15-36).

Na presente revisão criminal, o requerente pretende, em síntese, a correção da dosimetria efetuada na PExt nos Embargos de Divergência em REsp n. 1.196.136-RO, uma vez que o redimensionamento da reprimenda do crime de corrupção passiva teria levado em consideração a sanção aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia antes da redução do *quantum* da sanção basilar, efetuada em sede de embargos de declaração.

De fato, observo a necessidade de se adequar a dosimetria efetuada na decisão impugnada, na medida em que a pena básica utilizada foi a estabelecida pelo Tribunal *a quo* antes da interposição dos embargos de declaração da defesa. Confira-se (fl. 21, grifei):

> "Em relação ao delito de corrupção passiva (art. 317, CP), o Tribunal de Justiça de Rondônia fixou a pena-base **em 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 237 (duzentos e trinta e sete) dias-multa**, cada um no equivalente a 7/30 (sete trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Decotado o aumento indevido, a pena-base passa a corresponder a 7 (sete) anos e 1 (um) mês, além do pagamento de 197 (cento e noventa e sete) dias-multa.
>
> Inexistindo atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição, conforme assentado na origem, torno as penas definitivas do recorrente para o delito de concussão em 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, além do pagamento de 226 (duzentos e vinte e seis) dias-multa, cada um no equivalente a 7/30 (sete trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, e, para o delito de corrupção passiva, em 7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão, além do pagamento de 197 (cento e noventa e sete) dias-multa, cada um no equivalente a 7/30 (sete trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, as quais, em virtude do concurso material, inclusive em relação ao delito de formação de quadrilha – cuja pena permanece no patamar de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão – ficam consolidadas em 15 (quinze) anos de reclusão, além de 423 (quatrocentos e vinte e três) dias-multa, cada um no equivalente a 7/30 (sete trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em regime inicial fechado (art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal)."

Nesse ponto, importa registrar que o equívoco no cálculo da pena do requerente ocorreu devido à ausência, nos autos dos Embargos de Divergência n.

1.196.136-RO, do acórdão proferido pelo Tribunal de origem nos embargos de declaração interpostos pelo requerente.

Assim, diante do erro material relativo à pena aplicada ao requerente pelo crime de corrupção passiva na PExt nos Embargos de Divergência em REsp n. 1.196.136/RO, passo ao refazimento da dosimetria.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em acórdão proferido nos embargos de declaração interpostos pela defesa, em 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e 237 (duzentos e trinta e sete) dias-multa, na fração de 7/30 (sete trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Todavia, haja vista a decisão proferida na PExt nos Embargos de Divergência em REsp n. 1.196.136/RO, na qual foi excluída a vetorial relativa ao motivo do crime e diminuída a reprimenda básica na fração de 1/6, estabeleço a pena-base em 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias, além de 197 (cento e noventa e sete) dias-multa.

Inexistentes agravantes e atenuantes, bem como causas de diminuição e de aumento, conforme explicitado na instância ordinária, a pena definitiva deve ser fixada em 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de reclusão, e 197 (cento e noventa e sete) dias-multa, na fração de 7/30 (sete trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

No tocante ao crime de concussão, a pena foi estabelecida definitivamente, na decisão impugnada, em 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, além de 226 (duzentos e vinte e seis) dias-multa, na fração de 7/30 (sete trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

A pena atribuída ao crime de associação criminosa, por sua vez, não foi alterada na decisão rescindenda e permanece em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Logo, considerando a regra do concurso material, a pena definitiva do requerente pelos crimes de corrupção passiva, concussão e associação criminosa deve ser fixada em 13 (treze) anos e 7 (sete) dias de reclusão, além de 423 (quatrocentos e vinte e três) dias-multa, na fração de 7/30 (sete trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

O regime inicial é o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código

Penal.

Ante o exposto, acompanho o Ministro Relator para julgar procedente a revisão criminal e redimensionar a pena-base do crime de corrupção passiva, fixando a reprimenda definitiva, nos termos do art. 69 do Código Penal, em 13 (treze) anos e 7 (sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 423 (quatrocentos e vinte e três) dias-multa, na fração de 7/30 (sete trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0046191-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RvCr 5.887 / RO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00089198220168220501 01029673320068220000 1029673320068220000 89198220168220501

PAUTA: 18/04/2024 JULGADO: 18/04/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Revisor
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	AMARILDO DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO001390
		ODAIR JOSE DA SILVA - RO006662
		SAM TIAGO MERELES - RO014084
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORRÉU	:	JOSÉ EMÍLIO PAULISTA MANCUSO DE ALMEIDA
CORRÉU	:	ELLEN RUTH CANTANHEDE SALLES ROSA
CORRÉU	:	HAROLDO FRANKLIN DE CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS
CORRÉU	:	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	DANIEL NERI DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	JOÃO BATISTA DOS SANTOS
CORRÉU	:	RONILTON RODRIGUES REIS
CORRÉU	:	MOISÉS JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	JOÃO RICARDO GERÓLOMO DE MENDONÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento do dia 18/04/2024, por votação unânime, julgou procedente a revisão criminal para recalcular e corrigir a pena aplicada a Amarildo de Almeida, nos termos explicitados no voto, tornando-a definitiva em 13 (treze) anos de reclusão e 7 (sete) dias, além de 423 (quatrocentos e vinte e três) dias-multa, cada um no equivalente a 7/30 (sete trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em regime inicial fechado nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto (Revisor), Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41134100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GILBERTO FERREIRA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO Assinado em: 18/04/2024 17:16:35
Código de Controle do Documento: 817FB204-76E8-451C-833F-AA0270884712

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0046191-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RvCr 5.887 / RO**
MATÉRIA CRIMINAL

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA41134100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GILBERTO FERREIRA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO Assinado em: 18/04/2024 17:16:35
Código de Controle do Documento: 817FB204-76E8-451C-833F-AA0270884712